

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINO-AMERICANO — IESLA

GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO — TCC

ANA CRISTINA DIAS SILVA

**DIREITO AUTORAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: APLICAÇÃO DE
DIREITOS AUTORAIS BRASILEIROS SOBRE OBRAS GERADAS POR IA.**

BELO HORIZONTE

2025

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINO-AMERICANO — IESLA

GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO - TCC

**DIREITO AUTORAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: APLICAÇÃO DE
DIREITOS AUTORAIS BRASILEIROS SOBRE OBRAS GERADAS POR IA.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito IESLA, como requisito
parcial para obtenção do Título de Bacharel
em Direito

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Adriana do Carmo
Figueiredo

Co-Orientador: Professor Dr. André Luiz
Chaves Gaspar de M. Faria

Orientanda: Ana Cristina Dias Silva

BELO HORIZONTE

2025

SUMÁRIO

RESUMO	4
ABSTRACT	5
1 INTRODUÇÃO	6
2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	7
3 DIREITO AUTORAL	9
3.1 Teorias basilares aplicáveis ao Direito Autoral lato sensu	9
3.2 A presunção da autoria na proteção do direito autoral	11
3.3 Domínio público	13
4 JURISPRUDÊNCIA E ABORDAGENS INTERNACIONAIS SOBRE AUTORIA E DOMÍNIO PÚBLICO EM CRIAÇÕES DE IA	15
5 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	17
5.1 PERSPECTIVAS FUTURAS PARA REGULAMENTAÇÃO	21
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	26

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicação do Direito Autoral às obras geradas por Inteligência Artificial (IA), à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Com o avanço das tecnologias generativas, surgem questionamentos sobre a titularidade e a proteção jurídica de produções criadas sem intervenção humana direta. A Lei nº 9.610/1998 reconhece apenas a pessoa física como autora, o que evidencia uma lacuna normativa frente às novas formas de criação digital. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseia-se em revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de jurisprudências nacionais e internacionais. Observa-se que, embora existam propostas legislativas recentes, como os Projetos de Lei nº 2.338/2023 e nº 262/2024, o Brasil ainda carece de um marco regulatório específico. Conclui-se que a solução mais adequada reside na criação de uma categoria híbrida de direitos autorais, apta a reconhecer a coautoria entre humanos e sistemas inteligentes, sem afastar a centralidade da criatividade humana. Assim, defende-se a evolução do Direito Autoral em harmonia com o avanço tecnológico, preservando-se a ética, a segurança jurídica e a valorização do trabalho intelectual.

Palavras-chave: Direito Autoral. Inteligência Artificial. Obra Gerada por IA. Propriedade Intelectual. Tecnologia e Direito.

ABSTRACT

This study analyzes the application of Copyright Law to works generated by Artificial Intelligence (AI) under Brazilian legislation. With the rise of generative technologies, questions arise regarding the ownership and legal protection of creations produced without direct human intervention. Law No. 9.610/1998 recognizes only natural persons as authors, revealing a regulatory gap concerning new digital creative processes. This qualitative research is based on bibliographic review, legislative analysis, and examination of national and international case law. Although recent legislative proposals, such as Bills No. 2.338/2023 and No. 262/2024, represent progress, Brazil still lacks a specific legal framework. The study concludes that the most suitable solution lies in creating a hybrid category of copyright, capable of recognizing co-authorship between humans and intelligent systems, while maintaining the primacy of human creativity. Therefore, it is argued that copyright law must evolve in harmony with technological progress, safeguarding ethics, legal certainty, and the value of intellectual creation.

Keywords: Copyright. Artificial Intelligence. AI-generated Works. Intellectual Property. Law and Technology.

1 INTRODUÇÃO

“A inteligência artificial pode transformar profundamente o modo como vivemos e trabalhamos. Mas, se mal administrada, pode acentuar desigualdades, violar direitos fundamentais e causar danos irreparáveis.”

— *Parlamento Europeu, Documento sobre Ética da Inteligência Artificial, 2020.*

A evolução tecnológica, especialmente no campo da inteligência artificial (IA), tem provocado transformações significativas em diversas áreas da sociedade, incluindo o campo jurídico. Ferramentas de IA são capazes de produzir músicas, imagens, textos e outras manifestações criativas com alto grau de sofisticação, gerando novos questionamentos quanto à titularidade e proteção jurídica dessas obras. A Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei n. 9.610/1998), ao reconhecer como autor apenas a pessoa física, não oferece uma resposta clara sobre como tratar criações oriundas de sistemas automatizados.

A complexidade desse cenário é intensificada pela ausência de personalidade jurídica da IA, o que impede que ela figure como autor ou titular de direitos. Surge, portanto, o debate sobre quem deve ser reconhecido como autor: o programador, o usuário ou, ainda, a própria empresa responsável pela tecnologia? Considerando que a IA atua como uma ferramenta sem autonomia criativa genuína, a hipótese aqui sustentada é a de que o usuário, ao direcionar o processo criativo, deva ser o detentor dos direitos autorais.

Nesse contexto, o presente trabalho propõe uma análise da aplicação dos direitos autorais às obras geradas por inteligência artificial, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da premissa de que há lacunas legislativas que exigem interpretações adequadas ou possíveis atualizações normativas. A abordagem metodológica adotada é qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de jurisprudências e exemplos práticos.

O estudo será desenvolvido em seis tópicos principais: inicialmente, serão apresentados as noções básicas sobre inteligência artificial; em seguida, discutem-se os conceitos fundamentais de direito autoral; posteriormente, será analisado o que caracteriza uma obra protegida por direitos autorais; a titularidade das obras geradas por IA será examinada à luz da legislação vigente; na sequência, os desafios enfrentados e as limitações da legislação brasileira serão explorados; e, por fim, serão apresentadas perspectivas futuras para a regulamentação do tema.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

É complexo determinar o que é a Inteligência Artificial (IA), para uma melhor compreensão pode-se definir independentemente o conceito de “inteligência” e “artificial”. Para o contexto jurídico, a palavra “inteligência” pode ser compreendida como a capacidade de processar informações, interpretar normas, tomar decisões com base em critérios racionais e sistemáticos, ou seja, características inerentes à mente humana. Notavelmente, a palavra "artificial" vem do latim *artificialis*, a qual significa “feito com arte” ou “feito pelo homem”.

Deste modo, o termo “artificial” indica aquilo que não é natural, logo é criado ou programado por meios técnicos e científicos, sem autonomia biológica. Cumpre destacar a definição de inteligência artificial proposta por John McCarthy (1955), a quem se atribui a paternidade do termo:

A ciência e a engenharia de criar máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Ela está relacionada à tarefa similar de utilizar computadores para entender a inteligência humana, mas a IA não tem que se confinar aos métodos que são biologicamente observáveis.

Não obstante, as técnicas e os métodos relacionados à IA possuem origem nos estudos de Alan Turing, que abordou o conceito das chamadas “*machines learning*”. Vale ressaltar, Stuart Russell (2021), evidencia que esses sistemas não possuem vontade própria,

mas funcionam como otimizadores baseados em dados fornecidos por humanos. A doutrinadora Dora Kaufman (2022) destaca que o potencial criativo das máquinas não deriva de "inspiração", mas da capacidade de combinar dados e reconhecer padrões com precisão, todavia, gera dúvidas sobre a originalidade dessas criações.

Nessa senda, segundo Kaufman (2022) o algoritmo trata-se de “um conjunto de instruções matemáticas, uma sequência de tarefas destinadas a alcançar um resultado esperado dentro de um prazo determinado”. Por sua vez, Cormen et. al (2002) como: “qualquer procedimento computacional bem definido que toma algum valor ou conjunto de valores como entrada e produz algum valor ou conjunto de valores como saída”.

Assim, o funcionamento dos algoritmos ocorre por meio de uma lógica estruturada de entradas (inputs) e saídas (outputs). Os inputs correspondem aos dados ou informações inseridos para processamento, os quais, após a análise, geram um resultado final denominado output. Os algoritmos vêm adquirindo crescente autonomia, produzindo resultados cada vez mais independentes de seus programadores. Tal autonomia decorre da capacidade desses sistemas de coletar, armazenar e analisar vastos volumes de informações, aprimorando seu desempenho de forma contínua e automática à medida que novos dados lhes são fornecidos.

Assim, a tecnologia contemporânea permite que programas de computador desenvolvam a habilidade de aprender autonomamente e criar novas informações com base na análise dos dados e no conhecimento assimilado, utilizando métodos como *machine learning* .

Assim, conforme Roos (2018), *machine learning* são “sistemas que melhoram sua performance em dada atividade com cada vez mais experiência ou dados”. A partir desse método, evoluiu-se para uma modalidade mais avançada de programação, denominada *deep learning*, que, segundo Wachowicz e Gonçalves (2019), “utilizam redes neurais artificiais — simulações simplificadas do comportamento dos neurônios biológicos para extrair regras e padrões de conjuntos específicos de dados.”

Recentemente, os sistemas de inteligência artificial passaram por um avanço significativo com o surgimento da IA generativa. O termo “generativa” refere-se à sua capacidade de “produzir” em vez de apenas identificar elementos. Essa é a principal distinção em relação aos sistemas convencionais, que foram desenvolvidos para reconhecer padrões e realizar previsões. A IA generativa se destaca por sua habilidade de gerar novos conteúdos, incluindo imagens, textos, áudios, dados e mais.

]No período compreendido entre 2022 e 2025, os aplicativos generativos baseados em deep learning, deixaram de ser meras curiosidades acadêmicas para se consolidarem como ferramentas essenciais em ambientes profissionais, forenses e artísticos.

A aceleração no desenvolvimento da inteligência artificial resultou em sistemas aptos a compor obras musicais, produzir ilustrações e redigir textos que competem com a criatividade humana. Tal avanço tecnológico desafia os fundamentos tradicionais do direito autoral brasileiro, suscitando questionamentos acerca da autoria, titularidade e proteção jurídica das criações oriundas de sistemas automatizados.

3 DIREITO AUTORAL

3.1 Teorias basilares aplicáveis ao Direito Autoral *Lato Sensu*

O Direito Autoral *lato sensu* compreende o conjunto de normas que regulam a criação e a utilização de obras intelectuais de natureza literária, artística ou científica. Tais normas formam um importante ramo do Direito Privado, cujo objetivo é garantir a proteção das criações do espírito e disciplinar sua exploração econômica. Nesse sentido, Bittar (2019, p. 25) define o Direito Autoral como “o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”.

A construção jurídica dessa proteção não é neutra: está inserida em um contexto social, ético, filosófico e econômico, que influencia diretamente a forma como os direitos autorais são compreendidos e positivados nas diversas ordens jurídicas (Venosa, 2022; Nader, 2014; Garcia, 2015; Soares, 2019). Por isso, para entender o Direito Autoral em sua completude, é fundamental compreender as bases filosófico-jurídicas que o sustentam. Lopes (2023) propõe a categorização dessas teorias fundamentais em dois grandes grupos: as teorias do direito natural de autor e as teorias utilitaristas do direito de autor.

A teoria do direito natural parte da ideia de que o direito do autor decorre de uma lei superior, pré-existente à legislação positiva e inerente à própria condição humana. Trata-se de uma concepção com forte carga filosófica e espiritual, que aproxima o Direito Autoral da

ideia de justiça inata, vinculada à dignidade do autor (Lopes, 2023; Venosa, 2022). O direito natural existiria independentemente do reconhecimento formal do Estado, sendo, portanto, universal e atemporal.

Essa visão ganhou força especialmente nos séculos XVI a XVIII, período em que se desenvolveram as primeiras normas de proteção autoral (Dal Pizzol, 2018), sob intensa influência das ideias de autores como Grócio, Pufendorf, Locke, Spinoza, Hobbes e Rousseau, que defendem um direito natural não teológico, pautado na razão humana (Garcia, 2015). A influência dessas ideias foi decisiva para a construção do sistema francês de proteção autoral, o *droit d'auteur*, que considera a obra como uma extensão da personalidade do autor (Bittar, 2019).

A partir dessa ótica, observa-se uma concepção romântica e subjetiva da autoria, em que há um laço quase sobrenatural entre criador e criação. A obra é vista como manifestação do espírito, exigindo proteção jurídica por representar a própria essência do autor. Esse pensamento permanece particularmente forte nos sistemas jurídicos de tradição continental europeia, como o brasileiro (Lopes, 2023).

Em contraposição, às teorias utilitaristas do direito de autor surgiram entre o final do século XVIII e o século XIX, impulsionadas pelas Revoluções Burguesa e Industrial. A consolidação do sistema liberal-capitalista trouxe novos valores à ordem jurídica, como a livre iniciativa, a mercantilização de bens e a valorização do lucro, deslocando o foco do autor para o produto da criação (Streck & Moraes, 2014).

Nesse contexto, o direito autoral passou a ser compreendido como instrumento de incentivo à criação, justificado principalmente por sua utilidade econômica. As obras autorais deixaram de ser vistas apenas como manifestações do espírito e passaram a ser tratadas como mercadorias passíveis de exploração no mercado (Lopes, 2023). Isso é especialmente perceptível nos países que adotam o sistema copyright, como Inglaterra e Estados Unidos, nos quais predomina a função utilitária do direito de autor (Bittar, 2019; Lopes, 2023; Lins, 2021).

A crítica à visão utilitarista reside no fato de que ela pode reduzir o valor da criação intelectual à sua dimensão econômica, ignorando aspectos como motivação pessoal, expressão subjetiva e dignidade criadora. Apesar disso, tal corrente tem forte influência em debates contemporâneos, como a proteção de obras geradas por inteligência artificial (IA).

Um exemplo emblemático é o caso de Jason M. Allen, designer de jogos que, em 2022, venceu um concurso de arte digital nos Estados Unidos com uma obra gerada por IA. O episódio reacendeu a discussão sobre a proteção jurídica dessas criações, principalmente nos sistemas em que o componente humano é considerado essencial à titularidade do direito autoral. No Brasil, por exemplo, a Lei 9.610/98 afirma que apenas a pessoa física criadora pode ser considerada autora (art. 11), e o Enunciado 670 da IX Jornada de Direito Civil reforça que, “independentemente do grau de autonomia de um sistema de inteligência artificial, a condição de autor é restrita a seres humanos”.

Esse cenário demonstra como o debate sobre direitos autorais gerados por IA não é apenas técnico, mas essencialmente filosófico. Segundo Lopes (2023, p. 66), “boa parte dos debates envolvendo a autoria de obras geradas por inteligência artificial reproduzem argumentos filosóficos que acompanham o direito autoral desde seu nascedouro”.

Portanto, compreender o Direito Autoral *lato sensu* exige não apenas o estudo de normas, mas sobretudo o entendimento das teorias fundantes que lhe conferem sentido: de um lado, a defesa de um direito natural, subjetivo e personalíssimo do autor; de outro, a visão utilitarista, voltada à proteção do interesse social e ao fomento da criatividade por meio da remuneração.

3.2 A presunção da autoria na proteção do direito autoral

As correntes doutrinárias não são uniformes sobre o que, realmente, é autoria. Destarte, é possível determinar cinco principais interpretações: (I) pode ser interpretada como uma atividade criativa pessoal, uma ideia que encontra suporte na abordagem humanista do sistema jurídico e no conceito de autor romântico; (II) pode ser vista como um processo colaborativo, tanto em um sentido sincrônico (como na coautoria e nas obras coletivas) quanto em um diacrônico (onde se atraem transformações criativas sobre obras anteriores, como ocorre na crítica); (III) pode ser entendida como um processo funcional, considerado um mecanismo que "produz as obras"; (IV) pode ser vista como parte do "catavento autoral"; (V) pode ser compreendida como um conceito dinâmico, sujeito a influências sociais, culturais e econômicas.

De maneira geral, as diferentes correntes reconhecem a autoria como um elemento antropomórfico, refletindo visões funcionais em vez de ontológicas. Na perspectiva

institucional, os sistemas de *Copyright* e *Droit D'Auteur* abordam a autoria de maneira bastante distinta. No primeiro caso, o sistema americano considera a autoria como um aspecto fundamental que permeia todo o ordenamento jurídico, sendo seu próprio objetivo de proteção.

Já no *Droit D'Auteur*, é tratado como um princípio supranacional, resultado de uma aplicação dogmática fundamentada no princípio do criador, que afirma que "as criações do espírito devem ser originais e refletir a personalidade do autor". Para o *Copyright*, a autoria é um aspecto que serve unicamente ao autor, funcionando como um direito patrimonial que pode ser livremente negociado.

Em contraste, no *Droit D'Auteur*, autor e autoria são inseparáveis, e a obra é o resultado desse vínculo. Com o intuito de proporcionar máxima proteção ao autor, neste sistema, a autoria é considerada um direito moral, sendo inalienável, irrenunciável e imprescritível. No que se refere à legislação em vigor, a Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais – LDA) do Brasil, no seu capítulo II, intitulado “Da Autoria das Obras Intelectuais”, não apresenta uma definição clara sobre o tema.

Ao analisar o texto da LDA, verifica-se a evidente influência do sistema *droit d'auteur*. O artigo 22 da LDA dispõe expressamente sobre a existência dos direitos morais do autor, atribuindo-lhes posição de destaque textual, anterior aos direitos patrimoniais. Tal disposição evidencia que o legislador brasileiro conferiu maior relevância aos direitos morais em relação aos patrimoniais.

Outro exemplo é o artigo 24 da referida lei, que assegura, dentre outras prerrogativas, o direito de paternidade do autor sobre a obra, bem como a faculdade de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria desta. Este dispositivo reforça a natureza íntima e o vínculo intrínseco entre autor e obra, ressaltando a obra como uma extensão da personalidade do criador.

Por fim, o artigo 26 da LDA, estabelece que os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. Essa imposição legal confere ao direito autoral brasileiro a condição de direito fundamental, ou direito humano, assegurando a perpetuidade do vínculo entre autor e obra, que permanece mesmo após o falecimento do titular.

Conclui-se, portanto, que a autoria configura uma presunção *juris tantum* – isto é, uma presunção relativa –, uma vez que se fundamenta na atribuição nominal do autor à obra.

Nesse sentido, Menezes (2021, p. 12) esclarece tratar-se de “presunção relativa, ou seja, de uma pressuposição capaz de comportar, a qualquer momento, prova em contrário”.

Importa destacar que este artigo compreende a autoria como um elemento dotado de dupla natureza: é, ao mesmo tempo, uma atribuição e uma consequência jurídica. Ao ser conferida a um agente criador, a autoria transforma a simples coisa em obra autoral, ativando a proteção moral do direito de atribuição. Tal reconhecimento surge com a identificação do autor, e é essa designação que institui a autoria no plano jurídico. Aprofundar-se na complexidade do conceito ultrapassa os limites deste trabalho; basta, por ora, reconhecer a sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

A autoria é indissociável do autor: um não existe sem o outro. Onde há um, necessariamente haverá ambos. Como consequência prática, e em consonância com a temática aqui explorada, é somente a partir da existência de um autor que se pode falar em obra autoral — premissa que fundamenta as análises das próximas seções.

Diante disso, a inexistência de diretrizes normativas expressas acerca da titularidade e da proteção intelectual das obras produzidas por meio de inteligência artificial pode ensejar lacunas jurídicas, bem como controvérsias relativas à autoria e aos direitos patrimoniais dessas criações. Nesse contexto, qualquer debate concernente à necessária reforma do ordenamento jurídico, visando a regulamentação adequada e equilibrada das inovações tecnológicas, demanda análise criteriosa das barreiras valorativas subjacentes, as quais possuem potencial para gerar conflito entre a legislação vigente e as novas demandas sociais. Tal cenário configura um processo de inovação normativa complexo e de difícil concretização.

3.3 Domínio público

Em síntese, a LDA vislumbra três hipóteses onde uma obra encontra-se sob o domínio público: (i) quando se encerra o prazo legal previsto no art. 41 da Lei de Direitos Autorais; (ii) quando o autor falece sem deixar herdeiros; e (iii) nos casos de obras cuja autoria é desconhecida, ressalvando-se, contudo, os conhecimentos de origem étnica ou tradicional, que possuem tutela jurídica específica.

Todavia, não se pode limitar somente as hipóteses acima apresentadas. Conforme expõe os autores Branco (2011), Ascensão (2008) e Barbosa (2005), “domínio público” não se restringiria apenas às hipóteses legais apresentadas, compreendendo um espectro mais amplo de situações onde a utilização por terceiros poderia se dar sem a autorização prévia e expressa de seu autor/titular.

Importante destacar que, há doutrinadores que entendem pela impossibilidade de proteção aos produtos gerados pelo emprego de IA em relação ao direito autoral. Conforme leciona Karin Grau-Kuntz (2012, p.8), o termo “*domínio público*” costuma ser utilizado em contraste ao “*direito de autor*”. Nessa perspectiva, uma vez expirado o prazo de proteção legal, afirma-se que a obra passa ao domínio público.

Tal entendimento, portanto, estabelece uma relação de oposição entre ambos os conceitos, pressupondo que existam conteúdos antagônicos.

A autora, entretanto, adverte que essa lógica se desfaz quando se reconhece que não há *creatio ex nihilo* — ou seja, nenhuma criação surge do nada. Sob essa ótica, a obra intelectual deve ser compreendida como resultado de um processo cultural contínuo, não em oposição ao domínio público, mas em constante interação com ele.

De acordo com Pedro Paranaguá e Sérgio Branco (2009, p. 58-59), o processo criativo humano é, por natureza, cumulativo e relacional. As criações surgem a partir de obras preexistentes, de narrativas já conhecidas e de imagens recorrentes na cultura — um fenômeno que, segundo os autores, sempre acompanhou e continuará acompanhando a atividade criativa.

Dessa forma, o domínio público não se limita à mera ausência de proteção autoral, mas se consolida como um espaço dinâmico de circulação cultural, de estímulo à criatividade e de democratização do conhecimento. Mais do que uma simples consequência do término do prazo de proteção, representa um instrumento essencial para a concretização de valores constitucionais, como a promoção do acesso à cultura, à educação e ao desenvolvimento social. Assim, longe de simbolizar o “fim” das obras, o domínio público configura-se como o ponto de partida para novas criações, reafirmando o caráter coletivo e contínuo da produção intelectual humana.

4 JURISPRUDÊNCIA E ABORDAGENS INTERNACIONAIS SOBRE AUTORIA E DOMÍNIO PÚBLICO EM CRIAÇÕES DE IA

A discussão sobre a titularidade e a proteção de obras criadas por inteligência artificial tem sido objeto de crescente atenção no cenário internacional. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI/WIPO, 2024) tem promovido debates acerca do impacto das criações realizadas por sistemas de IA na estrutura dos direitos de propriedade intelectual, abordando temas como titularidade, autoria, propriedade de dados e modelos algorítmicos. Segundo a instituição, o direito autoral é “a proteção da criação da mente humana”, o que, por si só, já delimita o alcance das obras produzidas por máquinas autônomas.

Nos Estados Unidos, a *Copyright Act* (1976) assegura proteção apenas a obras criadas por seres humanos, interpretação confirmada por reiteradas decisões do Escritório de Direitos Autorais (USCO). Um caso emblemático foi o “Creativity Machine” (2019), em que Stephen Thaler buscou registrar a obra digital *A Recent Entrance to Paradise*, criada autonomamente pela IA que desenvolveu. O pedido foi negado por ausência de autoria humana, classificando-se a obra como pertencente ao domínio público — evidência do caráter conservador do sistema jurídico norte-americano quanto ao tema.

No Reino Unido, a *Copyright, Designs and Patents Act* (1988) introduziu um modelo mais flexível ao reconhecer como autor “a pessoa que realizou os arranjos necessários para a criação da obra”. Assim, quando a produção é automatizada, o programador ou operador pode ser considerado o autor, ainda que sem intervenção criativa direta.

A União Europeia, por sua vez, trouxe avanços normativos com a *Diretiva de Direitos Autorais no Mercado Único Digital* (2019), que, embora não trate diretamente de obras geradas por IA, adapta a proteção autoral ao ambiente digital e pode servir como base interpretativa para criações algorítmicas. O *Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)* (2016) também influencia a discussão ao impor restrições sobre o uso de informações pessoais por sistemas de aprendizado de máquina. Complementarmente, o *EUIPO Report on Artificial Intelligence and Intellectual Property* (2020) destaca a urgência de se repensar o conceito de autoria diante da crescente automação criativa.

A China seguiu um caminho próprio, reconhecendo, em 2020, os direitos autorais da empresa Tencent sobre o artigo jornalístico gerado pela IA *Dreamwriter*. O Tribunal Popular de Shenzhen entendeu que a empresa exerceu papel determinante no processo criativo, configurando a obra como resultado indireto da ação humana — o que revela a tendência chinesa de incentivar a inovação corporativa.

Outros países têm experimentado soluções diversas. O Japão (2023) reconhece o operador da IA como autor, mesmo com mínima interferência humana. A Austrália, em decisão recente (*Acohs vs. Ucorp*), entendeu que o uso de manuais técnicos para o treinamento de IA não constitui plágio, desde que não haja cópia literal. Já o caso “Monkey Selfie” (EUA, 2011) ilustra os limites da autoria não humana: a fotografia tirada por um macaco com a câmera do fotógrafo David Slater foi considerada de domínio público, por ausência de autor humano — entendimento confirmado pelo USCO.

No Brasil, ainda não há regulamentação específica sobre a proteção de obras geradas por inteligência artificial. Entretanto, Wachowicz (2021) propõe quatro hipóteses para futura normatização: (i) considerar tais obras como domínio público; (ii) atribuir a titularidade à empresa desenvolvedora da IA; (iii) reconhecer o usuário como autor; ou (iv) elaborar legislação própria que contemple a realidade das tecnologias emergentes.

Ressalta-se, por fim, que os sistemas de IA frequentemente utilizam dados protegidos por direitos autorais durante seu treinamento, o que pode gerar violações não intencionais. Além disso, a ausência de regras claras quanto à autoria e titularidade pode desestimular investimentos e favorecer a concentração de poder nas mãos de grandes corporações, criando verdadeiros monopólios culturais (LESSING, 2006). Soma-se a isso o fato de que os algoritmos reproduzem vieses existentes em seus bancos de dados (O’NEIL, 2016), e que a expansão de obras automatizadas no domínio público pode fragilizar a remuneração de artistas humanos (BENKLER, 2006).

5 O DIREITO AUTORAL BRASILEIRO FRENTE À CRIAÇÃO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Segundo Afonso (2009), o direito autoral consiste na prerrogativa conferida ao criador de uma obra intelectual de usufruir dos benefícios decorrentes da reprodução, execução ou representação de suas criações. Nessa toada, o ordenamento jurídico brasileiro contempla normas constitucionais que asseguram a proteção aos direitos autorais.

A Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, estabelece os fundamentos da proteção aos direitos autorais no Brasil. Esses dispositivos garantem aos autores o direito exclusivo de utilizar, publicar e reproduzir suas obras, além de assegurar a possibilidade de transmissão desses direitos aos seus herdeiros.

É possível observar que o texto constitucional de 1988 não se ocupou de delimitar, de forma expressa, quem pode ser considerado autor para fins de proteção autoral. Essa ausência de definição sugere que o legislador constituinte, inserido em um contexto histórico em que a inteligência artificial ainda era uma abstração distante, não previu a possibilidade de criações autorais por entes não humanos.

Embora compreensível à luz da realidade tecnológica da época, tal omissão deixa uma lacuna interpretativa, permitindo que a legislação infraconstitucional assume o papel de esclarecer o alcance do termo “autores”, especialmente diante dos novos desafios impostos pelas tecnologias emergentes.

Nesse cenário, destaca-se o disposto no art. 5º, inciso XXVIII do referido dispositivo constitucional, *in verbis*:

XXVIII

- são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos

criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; (BRASIL, 1988)

Esse mecanismo possibilita que os autores usufruam dos lucros oriundos da comercialização de suas criações, o que, por conseguinte, propicia o desenvolvimento do mercado autoral mediante o estímulo econômico. À parte do domínio constitucional, o diploma legal que, de fato, esclarece as questões mais intrincadas relacionadas ao direito autoral é a Lei 9.610/98 (que versa sobre os direitos autorais e outras disposições).

Esta legislação estabelece as normas e conceitos fundamentais referentes à proteção do direito autoral, além de informar quais são as características específicas das obras que se encontram salvaguardadas pela legislação; ademais, trata dos direitos morais e patrimoniais do autor. Como já foi determinado, o contexto atual de criação de conteúdo autoral difere do período em que a lei foi promulgada.

Softwares de inteligência artificial são capazes de gerar obras artísticas, literárias e audiovisuais com mínima ou nenhuma intervenção humana no processo. Uma controvérsia jurídica acerca desse tema é o papel do machine learning nesse procedimento, o qual pode empregar materiais protegidos por direitos autorais de maneira explícita, ou de forma não ostensiva, tornando impossível rastrear essa utilização no código-fonte após o aprendizado da máquina.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda busca se adaptar às complexidades trazidas pela inteligência artificial, especialmente no campo dos direitos autorais. Normas já existentes, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), embora não tratem diretamente da autoria de obras criadas por IA, estabelecem princípios fundamentais relacionados à proteção de dados e ao consentimento no uso de informações pessoais — aspectos diretamente ligados ao processo de treinamento de algoritmos e modelos de IA.

Nesse contexto, a utilização de dados ou obras pré-existentes sem a devida autorização dos titulares pode ensejar responsabilidade civil e até mesmo infrações a direitos autorais digitais. Essa preocupação tem sido reforçada por novos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que tentam atualizar a legislação à realidade tecnológica.

O PL nº 2.338/2023, por exemplo, propõe diretrizes para o uso ético e responsável da inteligência artificial, determinando que o treinamento de sistemas deve respeitar os direitos de propriedade intelectual de terceiros. A proposta também sugere a criação de um registro público de algoritmos, medida que facilitaria a identificação da participação humana no processo criativo das obras geradas por IA.

Já o PL nº 262/2024 pretende inserir modificações no Código Penal, aumentando as sanções para infrações autorais quando houver o emprego de ferramentas de IA, além de tipificar o crime de falsidade científica ou acadêmica — medida voltada ao uso indevido de inteligência artificial em trabalhos intelectuais e acadêmicos. Apesar desses avanços legislativos, o Brasil ainda não reconhece a IA como sujeito de direitos ou como titular de autoria. A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) permanece restrita à criação humana, mantendo a autoria como atributo inerente à pessoa física.

No âmbito internacional, o país segue os parâmetros da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, da qual é signatário desde 1975. Esse tratado define padrões mínimos de proteção autoral e parte do pressuposto de que o autor é o indivíduo identificado na obra, sem abrir espaço para criações autônomas de natureza artificial. Assim, embora a Convenção e a legislação brasileira guardem semelhanças, especialmente quanto à noção de autoria e originalidade, ambas revelam lacunas quanto à tutela das produções realizadas por inteligência artificial.

Diante desse panorama, estudiosos como Moreno (2021) e Blaszczyk (2023) têm defendido a necessidade de revisões legislativas que tragam segurança jurídica e adaptação às transformações da chamada quarta revolução industrial, em que as fronteiras entre criação humana e automatizada se tornam cada vez mais tênues.

5.1 Reflexos Jurídicos e a Responsabilidade das Plataformas Digitais nas Decisões do STF

A expansão das plataformas digitais e o uso crescente da inteligência artificial no gerenciamento de conteúdos trouxeram novos desafios ao ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel central na construção de parâmetros interpretativos sobre a responsabilidade dessas plataformas, especialmente diante da colisão entre a liberdade de expressão, a proteção de direitos da personalidade e o dever de fiscalização das empresas de tecnologia.

Uma das principais referências jurisprudenciais é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RS (Tema 987 da Repercussão Geral), em que o STF fixou a tese de que os provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias para sua remoção. Essa decisão consolidou o entendimento de que não há responsabilidade automática, preservando a liberdade de expressão, mas também impondo o dever de agir diante de situações concretas de violação de direitos.

Esse posicionamento dialoga com os princípios do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece um regime de responsabilidade mitigada aos provedores, reforçando a importância da intervenção judicial como instrumento de equilíbrio entre liberdade e controle. No entanto, a crescente complexidade dos algoritmos e o uso de inteligência artificial na moderação de conteúdo vêm exigindo novas interpretações jurídicas, especialmente quando decisões automatizadas resultam em censura indevida ou discriminação algorítmica.

O STF também tem enfrentado questões relacionadas à disseminação de desinformação, discursos de ódio e manipulação política em ambientes digitais, reconhecendo que o poder de alcance das plataformas demanda um dever de cuidado ampliado. Em decisões recentes, a Corte ressaltou que o ambiente virtual não pode ser considerado uma “zona franca” de impunidade, reafirmando a responsabilidade compartilhada entre os usuários e as empresas que exploram economicamente esses espaços.

Além disso, os reflexos jurídicos dessas decisões se estendem à proteção de dados pessoais, especialmente após a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). O STF reconheceu, no julgamento da ADI 6.387, o direito fundamental à proteção de dados, consolidando um novo paradigma de tutela da privacidade e impondo às plataformas o dever de transparência sobre o tratamento e o compartilhamento de informações dos usuários.

Portanto, verifica-se que a jurisprudência do STF tem caminhado no sentido de equilibrar inovação tecnológica e responsabilidade jurídica, reconhecendo o papel estratégico das plataformas digitais na difusão de informações, mas também delimitando seus deveres diante da proteção de direitos fundamentais. Esse entendimento sinaliza uma tendência de

responsabilização progressiva, sobretudo à medida que o uso da inteligência artificial torna-se mais integrado à gestão de conteúdo e à formação da opinião pública.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que a relação entre direito autoral e inteligência artificial ainda é marcada por lacunas jurídicas e desafios interpretativos. A legislação brasileira, embora disponha de instrumentos relevantes como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a própria Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), ainda não contempla de forma expressa a autoria de obras criadas por sistemas autônomos.

Constatou-se que a ausência de previsão normativa específica gera insegurança jurídica quanto à titularidade e à proteção dessas produções, sobretudo diante do avanço exponencial das tecnologias generativas. Os projetos de lei nº 2.338/2023 e nº 262/2024 representam passos iniciais rumo à atualização do ordenamento, mas ainda carecem de aprofundamento teórico e técnico para abranger de modo efetivo as novas formas de criação digital.

Em perspectiva comparada, percebe-se que o Brasil acompanha o debate internacional conduzido por organismos como a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), mas permanece distante de uma regulação que harmonize inovação e proteção jurídica. O desafio consiste em equilibrar o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico com a salvaguarda dos direitos dos autores humanos e o respeito à propriedade intelectual.

Entre as alternativas vislumbradas, destaca-se a criação de uma categoria híbrida de direitos autorais, apta a reconhecer obras resultantes da colaboração entre pessoas e sistemas de IA, desde que comprovada a contribuição criativa humana. Essa proposta, embora promissora, exige debates interdisciplinares envolvendo ética, economia, tecnologia e direito, para evitar distorções na aplicação prática das normas.

Outra medida pertinente seria a implementação de um Registro Nacional de Obras de Inteligência Artificial, que garanta transparência sobre os algoritmos e bases de dados utilizados no processo criativo, conforme sugerido pelo PL nº 2.338/2023. Além disso, seria recomendável uma revisão do artigo 11 da Lei nº 9.610/1998, de modo a permitir a inclusão

das obras criadas em conjunto entre humanos e sistemas inteligentes, sem afastar o princípio da originalidade.

Por fim, conclui-se que o direito autoral deve evoluir de forma harmônica com a realidade tecnológica. A inteligência artificial não substitui o papel humano na criação artística e intelectual, mas redefine seus contornos e amplia seus horizontes. Cabe, portanto, ao legislador brasileiro promover um diálogo aberto com a comunidade científica, jurídica e internacional, a fim de construir um marco normativo sólido, capaz de assegurar inovação, ética e segurança jurídica no cenário da quarta revolução industrial.

REFERÊNCIAS

SILVA, Alexandre Ribeiro da; FERNANDES, Fabiana Soares; SANTOS, Maria Carolina Martins dos. **Direitos autorais de obras criadas por inteligência artificial**. *Revista Virtual de Sistemas de Informação*, [s.l.], v. 15, n. 1, p. xx–xx, 2027. DOI: 10.31994/rvs.v15i1.965.

BRANCO, Sérgio. **O domínio público no direito autoral brasileiro: uma obra em domínio público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **A questão do domínio público**. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos (org.). *Estudos de Direito de Autor e Interesse Público: Anais do II Congresso de Direito de Autor e Interesse Público*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: http://www.direitoautoral.ufsc.br/arquivos/anais_na_integra.pdf. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

Websites e Links

THE NEXT REMBRANDT. Disponível em: <https://www.nextrembrandt.com>. Acesso em: 05 nov. 2025.

SUNSPRING. Curta-metragem. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LY7x2Ihqjmc>. Acesso em: 05 nov. 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Caso Dred Scott**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/60/393>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2338/2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 262/2024**. Altera o Código Penal para prever aumento de pena por violação de direito autoral envolvendo IA e cria o crime de falsidade científica ou acadêmica. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162041>. Acesso em: 05 nov. 2025.

ESTADOS UNIDOS. **Copyright Act of 1976**. Public Law 94-553, 90 Stat. 2541, 19 out. 1976. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

EUIPO – European Union Intellectual Property Office. **Artificial Intelligence and Intellectual Property: A European Perspective**. 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-9-2020-0176_PT.html. Acesso em: 03 nov. 2025.

GUADAMUZ, Andres. **Can the monkey selfie case teach us anything about copyright law?** *WIPO Magazine*, 2018. Disponível em: https://www.wipo.int/wipo_magazine/en/2018/01/article_0007.html. Acesso em: 03 nov. 2025.

NAGAKI, K.; KEOHANE, D. **Regras de direitos autorais do Japão atraem grupos de IA e alarmam os criadores**. *Valor Econômico*, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2024/07/22/ft-regras-de-direitos-autorais-do-japo-atraem-grupos-de-ia-e-alarmam-os-criadores.ghtml>. Acesso em: 03 nov. 2025.

OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual. **Tratado sobre Autoria e Inteligência Artificial**. Genebra: OMPI, 2024.

PACHECO, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 2338/2023**. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CONPEDI. **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. VIII Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/73cmj364/12AF7mz2z85o252t.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SC (Tema 987)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 07 nov. 2025.

Livros complementares

BRITO, Carlos Ayres. **Direito, liberdade e expressão na era digital**. [s.l.: s.n., s.d.].

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. [s.l.: s.n., s.d.].

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. [s.l.: s.n., s.d.].